

1801

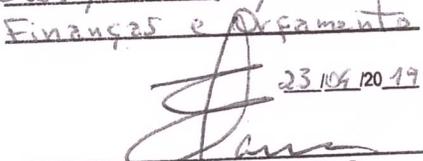
Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

Justiça e Redação e de
Finanças e Orçamento

23/04/2019


ECLERSON PIO MIELO
Presidente**PROJETO DE LEI**

"ASSEGURA O DIREITO DE PRIORIDADE NA MATRÍCULA, DOS FILHOS DE MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO NO ÂMBITO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º Fica assegurada a prioridade de matrícula nas escolas municipais de educação, para os filhos menores ou cuja guarda caiba à mulher vítima de violência.

Art. 2º Para efeito da prioridade assegurada nesta Lei é indispensável no ato da matrícula a apresentação de um dos seguintes documentos:

- I - boletim de ocorrência;
- II - denúncia de violência doméstica ou familiar;
- III - medida protetiva judicial.

Art. 3º Todas informações prestadas pelos particulares interessados se revestem de sigilo.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Justificativa

Muitas mulheres vítimas de violência não podem buscar colocação no mercado de trabalho e assim se tornarem financeiramente independentes do agressor, por não terem onde deixar seus filhos menores com segurança e ensino adequado.

É alarmante o número de mulheres vítimas da violência doméstica. As estatísticas, os noticiários diários evidenciam essa realidade. São vítimas de violência de natureza física, sexual e psicológica acuadas por seus cônjuges.

A grande maioria das mães, por falta de estrutura do poder público que demora em garantir-lhe a segurança necessária, são obrigadas a deixar o lar em busca de um abrigo seguro e longe de seu agressor, em busca de sustento, levando consigo seus filhos e filhas ainda com tenra idade.

É de conhecimento de todos que não é fácil a estas mães tomarem tal atitude. A situação agrava-se quando, na busca por atendimento aos filhos, esbarram na falta de vagas e extensas filas de espera para EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL I e II.

Infelizmente, estas crianças expostas à violência, não raro são enviadas para entidades de abrigo, sendo assim, afastadas do convívio materno e familiar, prejudicando o desenvolvimento de sua educação, expondo o menor a um sofrimento ainda maior, contrariando o direito a convivência que está garantido no art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Com receio de expor o filho ao cenário acima, as mulheres vítimas de violência temem a separação do agressor para evitar que seus filhos sofram tais situações. Muitas vezes elas recuam e continuam sofrendo agressão.

Tal propositura é de extrema necessidade, pois visa assegurar a essa mulher vítima do seu algoz, a segurança que, ao tomar a atitude de se libertar do agressor terá a certeza que seus filhos ficarão seguros e terão educação garantida com escola próxima a sua nova residência.

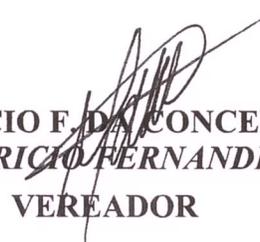
O presente projeto, não visa de forma alguma tornar essas crianças mais especiais que as outras que também aguardam por vagas, o que aliás, deveria ser garantido a todas as crianças, mas pretende sim, ao garantir o atendimento, colocá-las a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor conforme, preconiza o artigo 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

01
f

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Na perspectiva de contribuir para a não marginalização educacional e social das crianças vítimas de violência familiar, apresentamos o presente Projeto para o qual pedimos apoio dos nobres edis.

Plenário dos Autonomistas, 23 de abril de 2019.


MAURICIO F. DA CONCEICAO
(MAURICIO FERNANDES)
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

9

PROC. Nº 1801/2019

AUTOR: MAURÍCIO F. DA CONCEIÇÃO

ASS.: PROJETO DE LEI QUE "ASSEGURA O DIREITO DE PRIORIDADE NA MATRÍCULA, DOS FILHOS DE MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO NO ÂMBITO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 311, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2019-2020, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Vereador Maurício F. da Conceição, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo assegurar o direito de prioridade na matrícula, dos filhos de mulheres vítimas de violência doméstica, na rede municipal de ensino no âmbito de São Caetano do Sul e dá outras providências

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Em o fazendo, verificamos que a matéria encontra empecilho de ordem legal, constitucional ou jurídica, impedindo, pois, sua tramitação e final aprovação neste Plenário.

A bem da verdade, a matéria objeto do Projeto de Lei em apreço, segue prevista na Lei Federal nº 13.882/2019.

Não é só.

A nosso sentir, é o que é possível aferir na presente proposição deflagrada pelo Autor.

No mais, de um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do Plenário, INDICAR medidas administrativas ao Prefeito "adjuvandi causa", isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo (HELY LOPES MEIRELLES, "in" Direito Municipal Brasileiro, 10ª edição, Malheiros, 1998, São Paulo, págs. 456/457).



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 1801/2019

Ante o exposto, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entende a mesma que a propositura não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável **INCONSTITUCIONALIDADE**, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente **ILEGALIDADE** em face da L.O.M.

É o parecer.

RELATOR:

Sala de Reuniões, 26 de novembro de 2019

PRESIDENTE:

Aprovado na reunião de 26.11.19